PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051835-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO NO DIA 17/12/2022, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006, TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 19/12/2022. TESES DEFENSIVAS: EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA PRISÃO FLAGRANCIAL DO PACIENTE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO ATESTADO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A REFERIDA PRISÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO PARA COLETA E QUANTIFICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA SUPOSTAMENTE APREENDIDA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE LEGAL DE INSTITUIR PERITO AD HOC PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TOXICOLÓGICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50. § 1º. DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTE. LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. ADEMAIS, TENDO SIDO DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, EVENTUAL ILEGALIDADE NA SUA PRISÃO FLAGRANCIAL. RESTA SUPERADA. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. NÃO VERIFICADA. REFERIDA PRISÃO QUE FOI DECRETADA A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME TEOR DO DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS (ID. 340719751). DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA — UM TABLETE DE COCAÍNA, PESANDO APROXIMADAMENTE 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) GRAMAS. 38 (TRINTA E OITO) PAPELOTES DE COCAÍNA, ALÉM DE OUTROS PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO E DINHEIRO EM ESPÉCIE (ID. 38883805 — FLS. 09) PRECEDENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESCABIMENTO. A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO A QUE O PACIENTE SE ENCONTRA INCURSO AUTORIZA O SEU CUMPRIMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO. ADEMAIS, NÃO TEM COMO SE PRESUMIR, EM EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA, O QUANTUM DE PENA QUE EVENTUALMENTE LHE SERÁ APLICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ÁRTIGO 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DAS SUAS PRISÕES PREVENTIVAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8051835-07.2022.8.05.0000, impetrado pela Advogada em favor de , apontando como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caetité. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma 11 Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Advogada em favor de , que aponta como Autoridade Coatora o Eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caetité, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que está sendo suportado pelo Paciente. Asseverou a Impetrante que o Paciente foi autuado em flagrante no dia 17/12/2022, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Sustentou, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, lastreada nas seguintes teses: a) vícios materiais na prisão em flagrante do Paciente, tendo em vista que, além de o laudo de constatação ter sido atestado pelos mesmos policiais militares que efetuaram o

flagrante, não foi obedecido o procedimento adequado para a coleta e quantificação da massa bruta da substância apreendida; b) decretação de ofício de sua prisão preventiva; e, c) desnecessidade da custódia cautelar diante das condições pessoais favoráveis do paciente; e, d) ofensa aos princípios da homogeneidade e da presunção da inocência. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID. 38971230). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID. 39488805). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID. 39589033). É o que importa relatar. Salvador, 30 de janeiro de 2023. Juiz Convocado -Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051835-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Advogada em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caetité, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que está sendo suportado pelo Paciente. Asseverou a Impetrante que o Paciente foi autuado em flagrante no dia 17/12/2022, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Sustentou, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, lastreada nas seguintes teses: a) vícios materiais na prisão em flagrante do Paciente, tendo em vista que, além de o laudo de constatação ter sido atestado pelos mesmos policiais militares que efetuaram o flagrante, não foi obedecido o procedimento adequado para a coleta e quantificação da massa bruta da substância apreendida; b) decretação de ofício de sua prisão preventiva; c) desnecessidade da custódia cautelar diante das condições pessoais favoráveis do paciente; e, d) ofensa aos princípios da homogeneidade e da presunção da inocência. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID. 38971230). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID. 39488805). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID. 39589033). É o que importa relatar. Salvador, 30 de janeiro de 2023. Juiz Convocado -Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHÍA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051835-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO "Em síntese, cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise dos presentes autos e dos autos originários, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva. Consta dos autos que o Paciente foi preso no dia 17/12/2022, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas, por ter sido, em tese, flagrado com um tablete de cocaína, pesando aproximadamente 650 gramas, 38 (trinta e oito) papelotes da substância supracitada, além de sacos plásticos, balança de precisão, e um determinado valor em espécie (ID. 38883805 — Fls. 03 e 09). Feito tal esclarecimento, passa-se à análise das teses defensivas. Quanto à alegação de ocorrência de vícios materiais na prisão em flagrante do Paciente, em

virtude de o laudo de constatação ter sido atestado pelos mesmos policiais militares que efetuaram o flagrante, além de não ter sido obedecido o procedimento adequado para a coleta das substâncias apreendidas, nem tampouco sido quantificado a massa bruta da referida substância, verificase que a mesma não restou suficientemente demonstrada. Com efeito, embora seja possível inferir do Termo de compromisso de Peritos Ad Hoc (ID. 38883805 - Fls. 11), que os policiais SD/PM e foram nomeados como Perito ad hoc, inexiste ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que, de acordo com a dicção do artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga pode ser firmado, na falta de perito oficial, por pessoa idônea. Nestes termos, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INVALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. LAUDO TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO ASSINADO POR AGENTE POLICIAL. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 1. 0 art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece claramente que laudo toxicológico preliminar assinado por perito ou pessoa idônea é suficiente para a decretação da prisão cautelar e oferecimento da denúncia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 711.275/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022). Grifos do Relator Ademais, além de se encontrar acostado aos autos Laudo Provisório de Constatação de Substância Tóxica (ID 38883805 — Fls. 12), no qual consta, dentre outras informações, a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, qualquer ilegalidade relativa à sua prisão flagrancial resta superada, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC n. 169.789/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). No que se refere à decretação de ofício da prisão preventiva do Paciente, verifica-se que tal ilegalidade resta sanada, uma vez que foi proferida decisão no dia 19/12/2022, convertendo a prisão flagrancial do Paciente em preventiva atendendo requerimento do Ministério Público (ID. 340719751, autos originários, tombados sob o  $n^{\circ}$  8002588-95.2022.8.05.0052 - PJEPG), nos seguintes termos: " (...) Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante da pessoa indicada em referência, qualificada nos autos, pela suposta prática do (s) crime (s) previsto no (s) art. 33 da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante foi homologada conforme decisão acostada ao Id 340300975. Com vista dos autos, o Ministério Público entendeu que estão presentes as condições para homologação do flagrante e para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme parecer ID 340719751 É o relatório. Decido. Assiste razão o Ilustre representante do Ministério Público. (...) Infere-se do caderno processual, que policiais militares receberam informação de um popular informando que no Bar do Manoel, localizado na Rua dos Pescadores, nº 25, bairro Vila Galvão, estava havendo comércio de drogas, momento em que a guarnição se deslocou ao local e lá encontrou o proprietário do bar, o acusado , e feita averiguação foi localizado no balcão do comércio uma bolsa contendo 38 (trinta e oito) papelotes de cocaína, e dentro de um isopor de cerveja a quantia de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), que ainda foi encontrado, no telhado, um tablete aberto de cocaína, pesando aproximadamente 650g, uma balança de precisão e pacotes de sacos plásticos de geladinho, momento em que foi preso em flagrante e encaminhado para delegacia. (...) Ademais, a certidão de antecedentes criminais do acusado demonstra que o mesmo responde a outro processo criminal, e os registros sobre o passado de uma pessoa, não podem ser desconsiderados para fins

cautelares, principalmente o seu comportamento perante a comunidade, não devem ser ignorados, devendo ser analisados para se aferir se existe risco à garantia da ordem pública com a liberdade do acusado, o que fora avaliado. Da mesma forma, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público, verifica-se a gravidade da conduta do acusado, tais fatos demonstram que ele não tem comportamento adequado ao meio social em que vive, com envolvimento com ilícitos criminais, colocando em sobressalto a comunidade em que vive, evidenciando o periculum libertatis. Isso demonstra a necessidade de preservar a ordem pública e para tanto torna-se necessária a sua prisão preventiva. E para fechar a questão, como no parecer ministerial, entendo que, se solto, voltará a praticar crimes, sendo relevante destacar que as outras medidas alternativas previstas nos art. 282 e 319 do CPP não são suficientes, neste caso, como prevê o § 6º do art. 282, CPP. Diante do exposto, nesse momento, vislumbro a existência dos pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar do indiciado, pois presentes a materialidade e indícios fortes de autoria, para evitar risco à instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal e para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO, qualificado nos autos (...)". (ID 340765772, autos originários) Grifos do Relator Depreende-se da leitura do excerto supracitado, que a referida Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a custódia do Paciente, fundamentando-se na gravidade concreta do delito supostamente por ele praticado, o qual foi flagranteado com expressiva quantidade de cocaína, além de outros petrechos, o que demonstra a sua periculosidade. Assim, a medida de exceção no presente caso, revela-se, a priori, necessária, sendo pacífico, em tais circunstâncias (gravidade concreta da conduta do Paciente), a necessidade de garantia da ordem pública, estando a referida decisão proferida pelo douto Magistrado de primeira instância devidamente justificada. Nesse sentido, mutatis mutandis, o julgado abaixo transcrito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante com variada quantidade de entorpecentes -44 pedras de crack, 78 porções de cocaína, 3 frascos contendo lançaperfume 7 porções de haxixe, 2 comprimidos de ecstasy e 39 porções de maconha. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 770.227/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022). Grifos do Relator Ademais, é cedido que, sob a égide da Lei 12.403/2011, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Contudo, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva quando demonstrados efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Registre-se que a prisão do Paciente foi reavaliada e mantida no dia 19/01/2023, por entender o Juiz a quo que não houve alteração na situação que ensejou o decreto prisional (ID. 353683958, autos originários). Portanto, inexiste, pelo menos nesse momento processual, ilegalidades na decretação da prisão do Paciente a serem reconhecidas, não se mostrando cabível nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a aplicação das medidas

cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Quanto à violação ao Princípio da Homogeneidade, segundo o qual somente se permite que haja decretação de prisão preventiva quando o réu, ao final do processo, caso condenado for, assim o seja a pena privativa de liberdade, objetivando-se, com isso, evitar que aquele que goza de presunção de inocência sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa do que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentença condenatória, observa-se que o Paciente está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o qual possui pena entre 05 (cinco) e 15 (seis) anos de reclusão. Ademais, não há como se presumir, num exercício de futurologia, o quantum de pena que, eventualmente, lhe será aplicado. Acerca do tema, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. (...) DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. (...) (...) 6. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada. o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseguente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. (...) (AgRg no RHC n. 171.398/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022). Grifos do Relator À vista de tais considerações, tem-se, portanto, delineadas circunstâncias indicativas da observância da devida proporcionalidade, pois a pena em concreto a ser aplicada ao Paciente pode resultar numa sanção privativa de liberdade. Quanto à alegação de que a prisão do Paciente violaria o princípio da presunção da inocência, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a custódia preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada em caso de condenação. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...) IV — Na hipótese em foco, o Juízo de Direito de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, sustentou a presença dos elementos necessários à segregação cautelar, destacando, para tanto, a grande quantidade de droga apreendida 109,3 Kg de COCAÍNA – a participação do paciente em organização criminosa, a confissão do paciente de que transportava a droga no caminhão, dentro da carga de poupa de laranja. Por ocasião da sentenca condenatória, o direito de recorrer em liberdade foi negado ao condenado, ao fundamento de que os requisitos da prisão preventiva continuavam presentes. Iqual entendimento foi perfilhado pelo Tribunal de origem, que destacou ser a presunção de inocência compatível com a custódia cautelar, a qual considerou devidamente fundamentada na espécie. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 159.631/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).Grifos do Relator Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão em flagrante ou a custódia determinada por ordem judicial escrita e fundamentada No mais, e também a princípio, as condições pessoais supostamente favoráveis do Paciente não possuem o condão de desconstituir a custódia cautelar, quando preenchidos

os seus requisitos, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 727.242/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022). Diante do exposto, não vislumbrando—se a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus, na esteira do parecer ministerial". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE—SE da impetração e DENEGA—SE a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado — Relator Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma 11